

## DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

**Processo de contraordenação da CMVM n.º: 7/2017**

**Arguidos:** Banco Espírito Santo, S.A. – Em Liquidação, Haitong Bank, S.A., Ricardo Espírito Santo Silva Salgado, José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva, Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo Silva, Amílcar Carlos Ferreira de Moraes Pires, Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes e Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira.

### Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFal	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

**Assunto:** Decisão.

**Forma de Processo:** Comum

**Infrações:** artigos 7.º e 309.º, n.ºs 1, 2 e 3 do Código dos Valores Mobiliários

**Factos ocorridos em:** 2013-2014

### Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	X <sup>1</sup>
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X <sup>2</sup>

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 1, do Código dos Valores Mobiliários (CdVM) vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

- (i) O Arguido Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação**, ao ter decidido que a ESI e a Rio Forte – empresas que faziam parte do Grupo Espírito Santo – deveriam proceder à emissão de papel comercial, a colocar diretamente junto dos clientes do BES, violou, por 2 (duas) vezes, o dever de o intermediário financeiro se organizar de forma a identificar o risco da ocorrência de conflitos de interesses e de atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo a sua ocorrência, previsto no artigo 309.º, n.º 1 do CdVM.
- A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro se organizar de forma a identificar o risco da ocorrência de conflitos de interesses e de atuar

<sup>1</sup> Foi requerida a impugnação judicial pelos Arguidos Haitong Bank, S.A., Ricardo Espírito Santo Silva Salgado, José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva, Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo Silva, Amílcar Carlos Ferreira de Moraes Pires, Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes e Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira.

<sup>2</sup> A Decisão tornou-se definitiva relativamente ao Arguido Banco Espírito Santo, S.A. – Em Liquidação.

de modo a evitar ou reduzir ao mínimo a sua ocorrência, previsto no artigo 309.º, n.º 1 do CdVM constitui a prática de (2) duas contraordenações muito graves, nos termos do artigo 397.º, n.º 2, al. b), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.

3. O Arguido **Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação**, face ao conflito de interesses existente, ao ter dado prevalência aos interesses da ESI e da Rio Forte sobre os interesses dos seus clientes subscritores do papel comercial emitido pela ESI e pela Rio Forte, violou, por 2 (duas) vezes o dever de o intermediário financeiro agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no artigo 309.º, n.º 2 do CdVM.
4. A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no artigo 309.º, n.º 2 do CdVM, constitui a prática de 2 (duas) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 397.º, n.º 2, al. b), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
5. O Arguido **Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação**, face ao conflito de interesses existente, ao ter dado prevalência aos seus próprios interesses, bem como aos interesses da ESAF – Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. e aos interesses de alguns membros do conselho de administração do BES, sobre os interesses dos seus clientes subscritores do papel comercial emitido pela ESI e pela Rio Forte, violou, por 2 (duas) vezes o dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de sociedades com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais, previsto no artigo 309.º, n.º 3 do CdVM.
6. A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de sociedades com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais, previsto no artigo 309.º, n.º 3 do CdVM, constitui a prática de (2) duas contraordenações muito graves, nos termos do artigo 397.º, n.º 2, al. b), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
7. O Arguido **Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação**, ao ter divulgado junto dos seus clientes que subscreveram papel comercial emitido pela ESI, entre setembro e dezembro de 2013, notas informativas contendo informação que não era verdadeira, não era completa, não era atual e não era lícita, violou o dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM.
8. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de uma contraordenação muito grave, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
9. O Arguido **Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação**, ao ter divulgado junto dos seus clientes que subscreveram papel comercial emitido pela Rio Forte, entre 9 de janeiro e 24 de fevereiro de 2014, notas informativas (de 6 de janeiro de 2014 e de 16 de janeiro de 2014) contendo informação que não era verdadeira, não era completa, não era atual e não era lícita, violou o dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM.
10. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de uma contraordenação muito grave, nos

termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.

11. **Atendendo às circunstâncias do caso concreto, nomeadamente ao facto de o BES ter sido objeto de uma medida de resolução deliberada pelo Banco de Portugal em agosto de 2014, encontrando-se em processo de liquidação, e de forma a mitigar qualquer eventual impacto da aplicação da coima sobre o ressarcimento dos créditos dos clientes, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação uma coima única no montante de €1.000.000,00 (um milhão de euros), totalmente suspensa na sua execução pelo prazo de 2 (dois) anos.**
12. **(ii) O Arguido Haitong Bank, S.A.** (denominado, à data da prática dos factos, Banco Espírito Santo de Investimento, S.A.), ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse junto dos seus clientes que subscreveram papel comercial emitido pela ESI, entre setembro e dezembro de 2013, notas informativas contendo informação que não era verdadeira, não era completa, não era atual e não era lícita, violou o dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM.
13. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de uma contraordenação muito grave, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
14. O Arguido **Haitong Bank, S.A.**, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse, junto dos seus clientes que subscreveram papel comercial emitido pela Rio Forte, entre 9 de janeiro e 24 de fevereiro de 2014, notas informativas (de 6 de janeiro de 2014 e de 16 de janeiro de 2014) contendo informação que não era verdadeira, não era completa, não era atual e não era lícita, violou o dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM.
15. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
16. **Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido Haitong Bank, S.A. uma coima única no montante de € 300.000,00 (trezentos mil euros), suspensa na sua execução em € 100.000,00, pelo prazo de 2 (dois) anos.**
17. **(iii) O Arguido Ricardo Espírito Santo Silva Salgado**, ao ter dado um contributo causal para a decisão, por parte do Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação, de que a ESI e a Rio Forte procedessem à emissão de papel comercial, a colocar diretamente junto dos clientes do Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação, violou, por 2 (duas) vezes, o dever de o intermediário financeiro se organizar de forma a identificar o risco da ocorrência de conflitos de interesses e de atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo a sua ocorrência, previsto no artigo 309.º, n.º 1 do CdVM.
18. A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro se organizar de forma a identificar o risco da ocorrência de conflitos de interesses e de atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo a sua ocorrência, previsto no artigo 309.º, n.º 1 do CdVM constitui a prática de 2 (duas) contraordenações muito graves, nos termos do artigo

- 397.º, n.º 2, al. b), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
19. O Arguido **Ricardo Espírito Santo Silva Salgado**, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação, face ao conflito de interesses existente, desse prevalência aos interesses da ESI e da Rio Forte sobre os interesses dos seus clientes subscritores do papel comercial emitido pela ESI e pela Rio Forte, violou, por 2 (duas) vezes o dever de o intermediário financeiro agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no artigo 309.º, n.º 2 do CdVM.
  20. A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no artigo 309.º, n.º 2 do CdVM, constitui a prática de 2 (duas) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 397.º, n.º 2, al. b), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
  21. O Arguido **Ricardo Espírito Santo Silva Salgado**, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação desse prevalência aos seus próprios interesses, bem como aos interesses da ESAF – Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. e aos interesses de alguns membros do conselho de administração do BES sobre os interesses dos seus clientes subscritores do papel comercial emitido pela ESI e pela Rio Forte, violou, por 2 (duas) vezes o dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de sociedades com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais, previsto no artigo 309.º, n.º 3 do CdVM.
  22. A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de sociedades com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais, previsto no artigo 309.º, n.º 3 do CdVM, constitui a prática de 2 (duas) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 397.º, n.º 2, al. b), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
  23. O Arguido **Ricardo Espírito Santo Silva Salgado**, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse junto dos seus clientes que subscreveram papel comercial emitido pela ESI, entre setembro e dezembro de 2013, notas informativas contendo informação que não era verdadeira, não era completa, não era atual e não era lícita, violou o dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM.
  24. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
  25. O Arguido **Ricardo Espírito Santo Silva Salgado**, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse, junto dos seus clientes que subscreveram papel comercial emitido pela Rio Forte, entre 9 de janeiro e 24 de fevereiro de 2014, notas informativas (de 6 de janeiro de 2014 e de 16 de janeiro de 2014) contendo informação que não era verdadeira, não era completa, não era atual e não era lícita, violou o dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM.
  26. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, nos

- termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
27. **Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido Ricardo Espírito Santo Silva Salgado uma coima única no montante de € 2.000.000,00 (dois milhões de euros).**
28. **O Conselho de Administração da CMVM deliberou ainda aplicar ao Arguido Ricardo Espírito Santo Silva Salgado, cumulativamente com a coima referida supra, a *sanção acessória de inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de todas as atividades de intermediação em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros (art. 404.º, n.º 1, al. c), do CdVM), pelo período de 5 (cinco) anos.***
29. **(iv) O Arguido José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva**, ao ter dado um contributo causal para a decisão, por parte do Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação, de que a ESI e a Rio Forte procedessem à emissão de papel comercial, a colocar diretamente junto dos clientes do Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação, violou, por 2 (duas) vezes, o dever de o intermediário financeiro se organizar de forma a identificar o risco da ocorrência de conflitos de interesses e de atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo a sua ocorrência, previsto no artigo 309.º, n.º 1 do CdVM.
30. A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro se organizar de forma a identificar o risco da ocorrência de conflitos de interesses e de atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo a sua ocorrência, previsto no artigo 309.º, n.º 1 do CdVM constitui a prática de 2 (duas) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 397.º, n.º 2, al. b), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
31. O Arguido **José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva**, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação, face ao conflito de interesses existente, desse prevalência aos interesses da ESI e da Rio Forte sobre os interesses dos seus clientes subscritores do papel comercial emitido pela ESI e pela Rio Forte, violou, por 2 (duas) vezes o dever de o intermediário financeiro agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no artigo 309.º, n.º 2 do CdVM.
32. A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no artigo 309.º, n.º 2 do CdVM., constitui a prática de 2 (duas) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 397.º, n.º 2, al. b), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
33. O Arguido **José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva**, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação desse prevalência aos seus próprios interesses, bem como aos interesses da ESAF – Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. e aos interesses de alguns membros do conselho de administração do BES sobre os interesses dos seus clientes subscritores do papel comercial emitido pela ESI e pela Rio Forte, violou, por 2 (duas) vezes o dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de sociedades com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais, previsto no artigo 309.º, n.º 3 do CdVM.

34. A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de sociedades com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais, previsto no artigo 309.º, n.º 3 do CdVM, constitui a prática de 2 (duas) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 397.º, n.º 2, al. b), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
35. O Arguido **José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva**, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse junto dos seus clientes que subscreveram papel comercial emitido pela ESI, entre setembro e dezembro de 2013, notas informativas contendo informação que não era verdadeira, não era completa, não era atual e não era lícita, violou o dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM.
36. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
37. O Arguido **José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva**, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse, junto dos seus clientes que subscreveram papel comercial emitido pela Rio Forte, entre 9 de janeiro e 24 de fevereiro de 2014, notas informativas (de 6 de janeiro de 2014 e de 16 de janeiro de 2014) contendo informação que não era verdadeira, não era completa, não era atual e não era lícita, violou o dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM.
38. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
39. **Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva uma coima única no montante de € 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil euros).**
40. **O Conselho de Administração da CMVM deliberou ainda aplicar ao Arguido José Manuel Pinheiro Espírito Santo Silva, cumulativamente com a coima referida supra, a sanção acessória de inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de todas as atividades de intermediação em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros (art. 404.º, n.º 1, al. c), do CdVM), pelo período de 4 (quatro) anos.**
41. **(v)** O Arguido **Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo Silva**, ao ter um dado contributo causal para a decisão, por parte do Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação, de que a ESI e a Rio Forte procedessem à emissão de papel comercial, a colocar diretamente junto dos clientes do Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação, violou, por 2 (duas) vezes, o dever de o intermediário financeiro se organizar de forma a identificar o risco da ocorrência de conflitos de interesses e de atuar de modo a evitar ou reduzir ao mínimo a sua ocorrência, previsto no artigo 309.º, n.º 1 do CdVM.
42. A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro se organizar de forma a identificar o risco da ocorrência de conflitos de interesses e de atuar

de modo a evitar ou reduzir ao mínimo a sua ocorrência, previsto no artigo 309.º, n.º 1 do CdVM constitui a prática de 2 (duas) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 397.º, n.º 2, al. b), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.

43. O Arguido **Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo Silva**, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação, face ao conflito de interesses existente, desse prevalência aos interesses da ESI e da Rio Forte sobre os interesses dos seus clientes subscritores do papel comercial emitido pela ESI e pela Rio Forte, violou, por 2 (duas) vezes o dever de o intermediário financeiro agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no artigo 309.º, n.º 2 do CdVM.
44. A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro agir por forma a assegurar aos seus clientes um tratamento transparente e equitativo, previsto no artigo 309.º, n.º 2 do CdVM., constitui a prática de (2) duas contraordenações muito graves, nos termos do artigo 397.º, n.º 2, al. b), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
45. O Arguido **Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo Silva**, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação desse prevalência aos seus próprios interesses, bem como aos interesses da ESAF – Espírito Santo Fundos de Investimento Mobiliário, S.A. e aos interesses de alguns membros do conselho de administração do BES sobre os interesses dos seus clientes subscritores do papel comercial emitido pela ESI e pela Rio Forte, violou, por 2 (duas) vezes o dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de sociedades com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais, previsto no artigo 309.º, n.º 3 do CdVM.
46. A violação, por 2 (duas) vezes, a título doloso, do dever de o intermediário financeiro dar prevalência aos interesses do cliente, tanto em relação aos seus próprios interesses ou de sociedades com as quais se encontra em relação de domínio ou de grupo, como em relação aos interesses dos titulares dos seus órgãos sociais, previsto no artigo 309.º, n.º 3 do CdVM, constitui a prática de 2 (duas) contraordenações muito graves, nos termos do artigo 397.º, n.º 2, al. b), do CdVM, puníveis, cada uma delas, com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
47. O Arguido **Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo Silva**, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse junto dos seus clientes que subscreveram papel comercial emitido pela ESI, entre setembro e dezembro de 2013, notas informativas contendo informação que não era verdadeira, não era completa, não era atual e não era lícita, violou o dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM.
48. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
49. O Arguido **Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo Silva**, ao ter dado contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse, junto dos seus clientes que subscreveram papel comercial emitido pela Rio Forte, entre 9 de janeiro e 24 de fevereiro de 2014, notas informativas (de 6 de janeiro de 2014 e de 16 de janeiro de 2014) contendo informação que não era verdadeira, não era completa, não era atual e não

- era lícita, violou o dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM.
50. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
51. **Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo Silva uma coima única no montante de € 900.000,00 (novecentos mil euros).**
52. **O Conselho de Administração da CMVM deliberou ainda aplicar ao Arguido Manuel Fernando Moniz Galvão Espírito Santo Silva, cumulativamente com a coima referida supra, a sanção acessória de inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de todas as atividades de intermediação em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros (art. 404.º, n.º 1, al. c), do CdVM), pelo período de 4 (quatro) anos**
53. **(vi) O Arguido Amílcar Carlos Ferreira de Morais Pires, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse junto dos seus clientes que subscreveram papel comercial emitido pela ESI, entre setembro e dezembro de 2013, notas informativas contendo informação que não era verdadeira, não era completa, não era atual e não era lícita, violou o dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM.**
54. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
55. O Arguido **Amílcar Carlos Ferreira de Morais Pires**, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse, junto dos seus clientes que subscreveram papel comercial emitido pela Rio Forte, entre 9 de janeiro e 24 de fevereiro de 2014, notas informativas (de 6 de janeiro de 2014 e de 16 de janeiro de 2014) contendo informação que não era verdadeira, não era completa, não era atual e não era lícita, violou o dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM.
56. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
57. **Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido Amílcar Carlos Ferreira de Morais Pires uma coima única no montante de € 400.000,00 (quatrocentos mil euros).**
58. **O Conselho de Administração da CMMV deliberou ainda aplicar ao Arguido Amílcar Carlos Ferreira de Morais Pires, cumulativamente com a coima referida supra, a sanção acessória de inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de todas as atividades de intermediação em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros (art. 404.º, n.º 1, al. c), do CdVM), pelo período de 3 (três) anos.**



59. **(vii)** O Arguido **Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes**, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse junto dos seus clientes que subscreveram papel comercial emitido pela ESI, entre setembro e dezembro de 2013, notas informativas contendo informação que não era verdadeira, não era completa, não era atual e não era lícita, violou o dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM.
60. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
61. O Arguido **Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes**, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse, junto dos seus clientes que subscreveram papel comercial emitido pela Rio Forte, entre 9 de janeiro e 24 de fevereiro de 2014, notas informativas (de 6 de janeiro de 2014 e de 16 de janeiro de 2014) contendo informação que não era verdadeira, não era completa, não era atual e não era lícita, violou o dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM.
62. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
63. **Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes uma coima única no montante de € 300.000,00 (trezentos mil euros).**
64. **O Conselho de Administração da CMVM deliberou ainda aplicar ao Arguido Joaquim Aníbal Brito Freixial de Goes, cumulativamente com a coima referida supra, a sanção acessória de inibição do exercício de funções de administração, direção, chefia ou fiscalização e, em geral, de representação de quaisquer intermediários financeiros no âmbito de todas as atividades de intermediação em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros (art. 404.º, n.º 1, al. c), do CdVM), pelo período de 1 (um) ano.**
65. **(viii)** O Arguido **Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira**, ao ter dado um contributo causal para que o Banco Espírito Santo S.A. – Em Liquidação divulgasse, junto dos seus clientes que subscreveram papel comercial emitido pela Rio Forte, entre 9 de janeiro e 24 de fevereiro de 2014, notas informativas (de 6 de janeiro de 2014 e de 16 de janeiro de 2014) contendo informação que não era verdadeira, não era completa, não era atual e não era lícita, violou o dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM.
66. A violação, a título doloso, do dever de prestação de informação com qualidade, previsto no artigo 7.º do CdVM, constitui a prática de 1 (uma) contraordenação muito grave, nos termos do artigo 389.º, n.º 1, alínea a), do CdVM, punível com coima de €25.000,00 a €5.000.000,00, nos termos do artigo 388.º, n.º 1, alínea a), do CdVM.
67. **Atendendo às circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração da CMVM aplicar ao Arguido Rui Manuel Duarte Sousa da Silveira uma coima de € 100.000,00 (cem mil euros).**